

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0099993-40.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: DIGIAUDIO DO BRASIL LTDA-ME

ADVOGADO: MARIO VICTOR VIDAL AZEVEDO

ADVOGADO: FABIO FARIAS CAMPISTA

EMBARGADO: CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.

ADVOGADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

ADVOGADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. PERÍCIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS. CUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022 DO CPC NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0099993-40.2025.8.19.0000, em que é Embargante DIGIAUDIO DO BRASIL LTDA-ME e Embargado CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração, index 169, opostos em face do acórdão, index 151, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por DIGIAUDIO DO BRASIL LTDA-ME, ora embargante, mantendo a decisão agravada que, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c indenizatória, que homologou o laudo pericial contábil, após a anulação das decisões anteriores para reapreciação das alegações das partes.

Em suas razões, sustenta a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não teria havido apreciação dos pedidos de inversão do ônus da prova, exibição de documentos, expedição de ofícios e demais requerimentos probatórios, bem como de suposta contradição em relação ao comando dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento anteriormente interpostos, que determinaram ao Juízo de origem a análise motivada dos requerimentos formulados.

Contrarrazões, index 181.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. Ou seja, visam o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão.

A omissão que autoriza a interposição de embargos declaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões

relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício.

Os autos revelam que, após a anulação das decisões anteriores por esta Câmara, foi determinado ao Juízo de origem que examinasse os requerimentos da parte autora e sobre eles se manifestasse, deferindo-os ou indeferindo-os motivadamente.

O Juízo de origem, ao proferir a decisão agravada, fundamentou-se na ausência de obrigação legal de guarda dos documentos pleiteados, em razão do tempo decorrido, salientando que não seria possível impor à parte ré a apresentação de documentos inexistentes. Destacou, ainda, que a autora não registrava e tampouco classificava adequadamente os pagamentos em seus registros contábeis, o que impossibilitou a produção de cálculos pelo perito. Ressaltou que a irresignação da parte autora com o laudo pericial decorre da impossibilidade de produção das provas desejadas, em virtude da escassez de dados apresentados nos autos.

No tocante à inversão do ônus da prova, o Juízo de origem afastou a excepcionalidade da medida, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência da autora, tampouco a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo probatório, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada consignou que os documentos requeridos, tais como lista discriminada de valores e datas, comprovantes de recebimento de taxas, royalties e fundo promocional, bem como notas fiscais emitidas contra a autora, referem-se a registros de pagamentos feitos pela própria autora, sendo de sua responsabilidade a manutenção desses documentos.

No que tange à expedição de ofícios às Fazendas Públicas, o Juízo de origem entendeu que a pertinência da diligência deve ser aferida à luz de sua aptidão para influenciar a solução da causa, sendo livre para indeferir provas consideradas desnecessárias, irrelevantes ou incapazes de alterar as conclusões já alcançadas com base no conjunto probatório existente.

O acórdão embargado enfrentou de modo expresso e fundamentado todos os pedidos e argumentos deduzidos pela agravante, afastando a alegação de omissão. O entendimento firmado foi no sentido de que a perícia não apresenta nulidade, sendo inviável a inversão do ônus da prova. A ausência de registros contábeis e a não apresentação de documentos pela autora inviabilizaram a resposta a vários quesitos, não havendo justificativa para a reabertura da instrução probatória ou para a imposição à parte ré de obrigação de apresentar documentos que não possui.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme no sentido de que o contraditório e a ampla defesa asseguram às partes a possibilidade de requerer provas, mas não lhes conferem o direito de impor ao Juízo a realização de toda diligência postulada, tampouco de transferir à parte adversa o ônus de suprir insuficiências probatórias alheias. A pertinência da produção de prova é aferida pelo magistrado, que pode indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

No caso, o Juízo de origem analisou de forma fundamentada todos os requerimentos probatórios, em estrito cumprimento aos comandos dos acórdãos proferidos nos agravos de instrumento anteriores, não se vislumbrando nulidade ou cerceamento de defesa. A decisão agravada encontra-se devidamente motivada, em

consonância com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais.

Assim, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia foram enfrentadas, inclusive quanto à regularidade da instrução processual, à suficiência da prova técnica produzida e à ausência de cerceamento de defesa.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, pois não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais.

Portanto, estando os embargos sujeitos à presença dos requisitos legais contidos no artigo 1022, do Código de Processo Civil de 2015, o que não se vislumbra na presente hipótese, deve o recurso ser rejeitado.

Pelo exposto, em virtude de o acórdão atacado não padecer de qualquer vício, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**